

01-0377/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0377/2003 DE 2003

DATA DE REGISTRO: PL

01-0377/2003 DE 05/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSD CARDOSO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:22:22

00000019050-07



EMENTA:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1., DO INCISO III E DO PARÁGRAFO 3. E AINDA ACRESCEM O PARÁGRAFO 4. AO MESMO ARTIGO DA LEI 13.180 DE 27 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 07/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO

Fonte n° 01 do proc.
N° 377 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE JUN 2003

AS COMISSÕES DE:

Constituição
Justiça
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento

Projeto de Lei N° 01 - PL 01-0377/2003

Altera a redação do artigo 1º, do inciso III e do parágrafo 3º e ainda acrescenta o parágrafo 4º ao mesmo artigo da lei 13.180 de 27 de setembro de 2001, e dá outras providências.

PREJUDICADO

21 OUT 2003

[Assinatura]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 1º, o inciso III e o parágrafo 3º, além de acrescentado o parágrafo 4º ao mesmo artigo, da lei 13.180, de 27 de setembro de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - é vedada a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

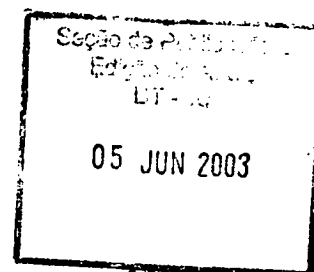
I - ...

II - ...

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo ou ultraje os residentes e domiciliados adjacentes ou, se ainda, apresente complexidade na sua escrita ou pronúncia.

§ 1º - ...

§ 2º - ...



[illegible]

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be solved. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

222026b 211. 2000-00-00

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

60081-0000
196912

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO

Folha nº 02 do proc.

Nº 377 de 03

Adelino Rocha - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

§ 3º - *é vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais em idioma diferente do nacional, bem como, aquela suscetível de embaraço, ultraje, ou complexidade na sua escrita ou pronúncia;*

§ 4º - *o uso do idioma estrangeiro para fins de denominação de próprios, vias e logradouros municipais, somente será admissível nos casos em que se referir a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades comprovadamente reconhecidas por terem prestado relevantes serviços sociais ao Município, ao Brasil ou à Humanidade."*

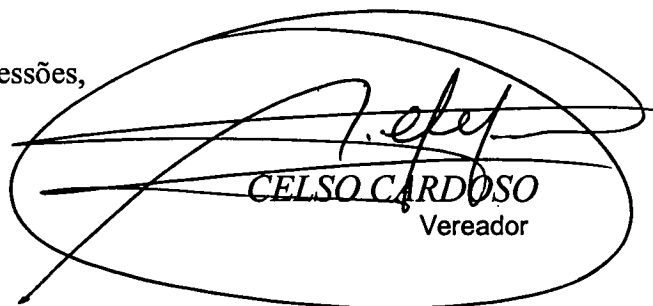
Art. 2º - ...

Art. 3 - ...

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,


CELSO CARDOSO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Diante da enxurrada de propostas embaraçosas que tramitam nesta Casa objetivando alterar denominação de logradouros públicos, ou até mesmo atribuir nomes complexos a novos. Este vereador que ora subscreve, sente-se na obrigação de provocar solução a esse inócuo hábito praticado por alguns dos nossos pares.

Não obstante os méritos de muitos dos homenageados por essa prática, reconheço a necessidade de, por meio deste, chamarmos todos a uma discussão, a qual tem como objetivo sugerir ponderações para que, nos instantes em que nós, enquanto vereadores da maior Câmara da América Latina, resolvermos atender a demanda dos munícipes no que tange a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, possamos agir de maneira a não deixar ainda mais grave a situação existente, quando atribuirmos uma denominação complexa, ou, quando alteramos uma denominação há anos presente, já conhecida por todos, a qual na maioria das vezes, é parte intocável da história de um bairro ou até mesmo da cidade.

Isto posto, esperamos contar com a concordância dos nobres pares, a fim de podermos através desta medida peculiar, tornarmos, ainda mais requintados os trabalhos confiados a nós por nossos representados. Os quais, certamente, - segundo manifestações de alguns líderes representativos, ao serem questionados sobre o tema - se sentirão plenamente atendidos por mais esse ato de organização e respeito para com a nossa população municipal.

Celso Cardoso



Folha nº	04	do proc.
Nº	371	de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 13.180, 27 DE SETEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 450/99, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REGULARIZAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS QUE CONSTITUAM HOMONÍMIA E ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.776/78, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade."

Art. 2º - Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 3º - Para a nova denominação de logradouros atingidos pela

Adelina Ciccone - Aes. Parlamentar

questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/09/2001

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
	Lei Ordinária nº 8776/1978



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-377 de 20 03.12 / 06 / 03

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 12-06-03

Lei. 13.180/01, 12.339/97.

PL. 340/02, 1130/97, 494/96 Arquivo

PL. 642/02, 323/02 Andamento.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

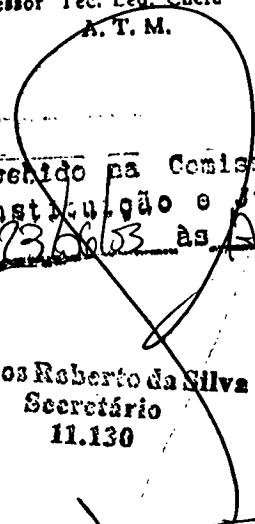
23 / 6 / 03


BRENO CANHELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 23/06/03 às 14h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

An Nobre Vereador JOÃO ANTONIO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de AGOSTO de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador LAURINDO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de SETEMBRO de 2003

[Assinatura]
Presidente

apresento o projeto de lei nº 1000 A

PROPOSTA DE LEI Nº 1000 A
de 2003
do Sr. JOÃO ANTONIO

PROPOSTA DE LEI Nº 1000 A
de 2003
do Sr. JOÃO ANTONIO

PROPOSTA DE LEI Nº 1000 A
de 2003
do Sr. JOÃO ANTONIO

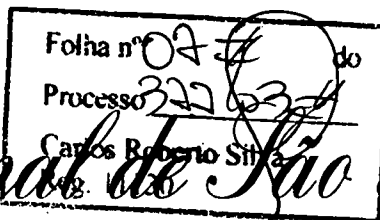
SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 107608

Em 01.10.03

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
PARECER 16-1371/2003 /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LL. Nº 0377/2003

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 13.180/01, a qual estabelece regras para a alteração de denominação de logradouros municipais.

A presente proposta insere-se no âmbito da competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local. Também não está reservada à iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

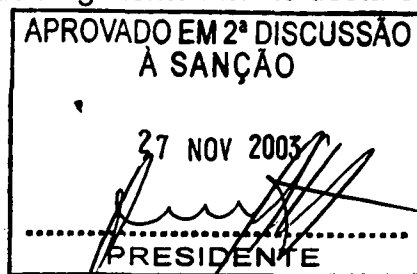
Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da matéria, que encontra amparo nos arts. 13, inciso XXI, 37, "caput" e 70, inciso XI, c/c parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em outro aspecto, e apenas a título ilustrativo, deve ser feito um esclarecimento conceitual sobre alguns termos utilizados de forma equivocada pelo autor, induzido pela imprecisa redação do inciso XXI do artigo 13 e do inciso XI do artigo 79, ambos da Lei Orgânica. O conceito de próprio público (bens próprios do Estado) abarca o de logradouro público (espaço livre inalienável destinado à circulação pública de veículos e pedestres), e as vias constituem espécie do gênero logradouro público.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

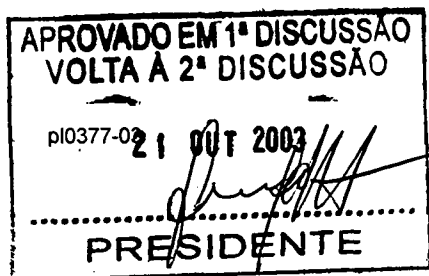
Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.



No entanto, com a finalidade de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, ainda que, para se evitar equívocos, permaneça a adoção da mesma imprecisa nomenclatura utilizada no inciso XXI do artigo 13 e no inciso XI do artigo 79, ambos da Lei Orgânica, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /03 AO PROJETO DE LEI Nº 0377/03



17 - RECDOM
17-1433/2003



Folha nº 087 do
Processo 2230
Carlos Roberto Silva
BOL 11130

Câmara Municipal de São Paulo

Carlos Roberto Silva
Secretário
08.11.11

Altera a redação do 'caput', do inciso III e do parágrafo 3º e acresce inciso IV, todos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput*, do inciso III e do parágrafo 3º e acrescido o inciso IV, ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º É vedada a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

(...) III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao embaraço, ridículo ou ultraje os residentes ou domiciliados no entorno;

IV – quando apresentar complexidade na sua escrita ou pronúncia;

(...) § 3º É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais em idioma diferente do nacional, exceto quando se referir a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades comprovadamente reconhecidas por ter prestado relevante serviço social ao Município, ao Brasil ou à humanidade."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/03/2011

RELATOR
Laurindo

pl0377-03

A Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/10/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/10/03 às 16:00 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

3180 AFILIO

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

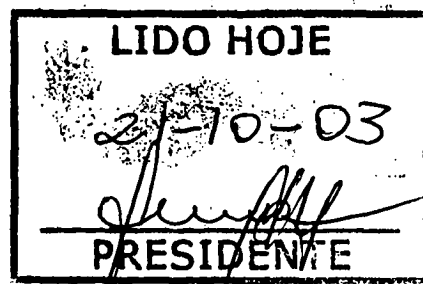
9/10/2003
Jonival de Souza
PRESIDENTE

A A. T. M., A Pedido:
Em, 23/10/03

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 9.200.0 e folha de informação sob nº
12/04/04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 377/03, do Ver. Celso Cardoso

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da
propositura.

O parecer, portanto, é

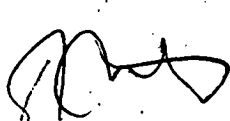
FAVORÁVEL.

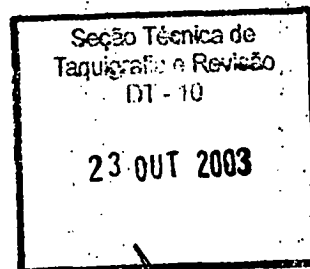
Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem
a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

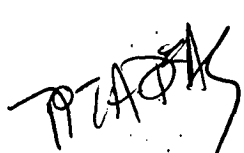
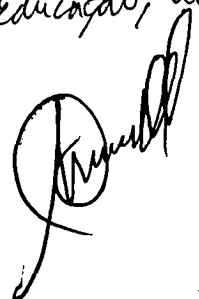
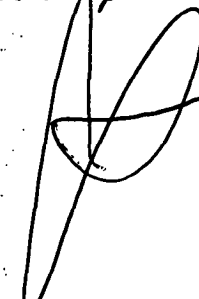
FAVORÁVEL

Comissão de Pol. Urb., Metropolitana e M. Ambiente



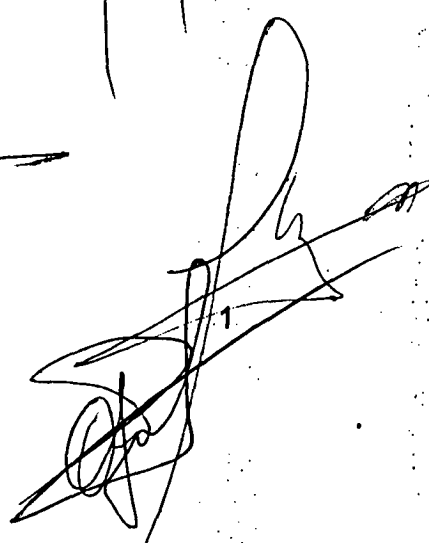



Comissão de Educação, Cultura e Esportes


Comissão de Finanças e Orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n° 01-312 de 20 03 22 01.04 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.


Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls 07/08 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/12/03

ÀS 00:00 h.



21 11 03

Sr. Orlando,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/12/2003

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DO GOV. DO ACRE

ANGELA BORDIN ANDREONI

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

04/12/2003

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SE G U E M juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 11 a 15

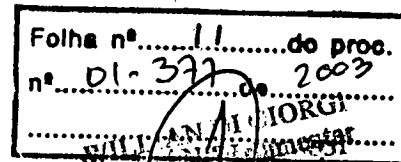
Em

19/10/1/2004

(a)

IAN DI GIORGI

Registro 100.884



WILLIAM J. MORGAN
Assistant Secretary
100-8448

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0756/2003

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 377/03, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que altera a redação do “caput”, do inciso III e do parágrafo 3º e acresce inciso IV, todos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.


ARSELINO TATTO
Presidente

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 377/03). (Ver. Celso Cardoso - PFL). Altera a redação do “caput”, do inciso III e do parágrafo 3º e acresce inciso IV, todos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica alterada a redação do “caput”, do inciso III e do parágrafo 3º e acrescido inciso IV, ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, que passam a exibir a seguinte redação: "Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos: III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao embaraço, ridículo ou ultraje os residentes ou domiciliados no entorno; IV – quando apresentar complexidade na sua escrita ou pronúncia.

§ 3º - É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais em idioma diferente do nacional, exceto quando se referir a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades comprovadamente reconhecidos por terem prestado relevante serviço social ao Município, ao Brasil ou à humanidade.” Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{ORLANDO KOCIMENDES}
~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

^{JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS}
~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi.

São Paulo, 04 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI}
~~Assistente de Chefia Técnica IV~~ Visto, Luis Fernando Braz de Araujo
~~Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo~~ - Subst.
Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myrryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



Folha nº.....13.....do proc.
nº 01-377 de 2003
.....WILLIAN D. GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Altera a redação do “caput”, do inciso III e do parágrafo 3º e acresce inciso IV, todos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do “caput”, do inciso III e do parágrafo 3º e acrescido inciso IV, ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

.....
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao embaraço, ridículo ou ultraje os residentes ou domiciliados no entorno;

IV – quando apresentar complexidade na sua escrita ou pronúncia.
.....

§ 3º - É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais em idioma diferente do nacional, exceto quando se referir a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades comprovadamente reconhecidos por terem prestado relevante serviço social ao Município, ao Brasil ou à humanidade."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/okm



Folha nº 14	do proc.
nº 01.277	de 2003
WILLIAM DA GIC...	
Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 756, de 09/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 377/03, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-377

de 20

03 19, 01

, 2004

(a)

15 J
WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.834

À

SGP-22

Senhora Supervisora,

Para apreciação de veto total.

20/01/04

Relatador
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2014/241100-1
16.01.2014

S E G U Em.....juntadoS....., nesta data, documentoS..... e papel para Informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº16 a 20.....

Em12 / 2 / 04.....

(a).....

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RE. 11.132



GABINETE DA PREFEITA

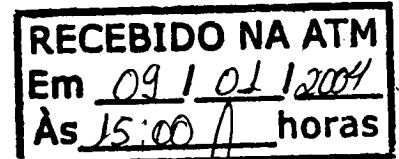
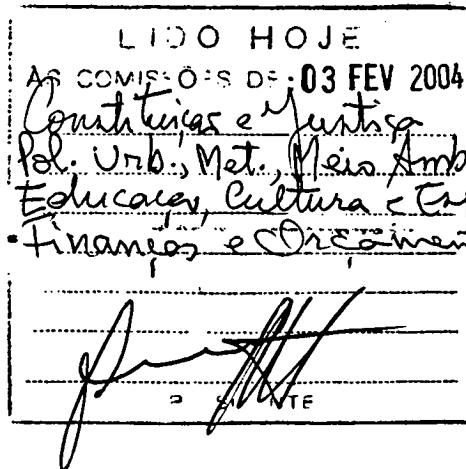
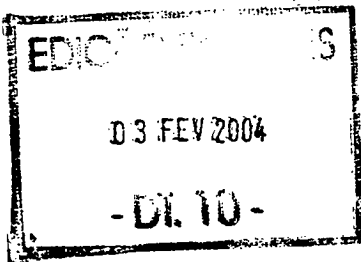
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 377 de 03
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

São Paulo, 09 de Janeiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 036 104

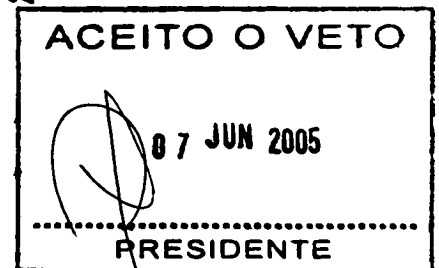
15 - DOCREC
15- 0025/2004



Luíza A. Leite

RF 10.738

Senhor Presidente



Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/756/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 377/03, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que altera a redação do "caput", do inciso III e do § 3º, todos do artigo 1º da Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, e acresce-lhe o inciso IV.

Em que pese o nobre propósito que norteou seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, destaca-se a indevida inclusão dos próprios municipais na redação proposta pelo texto aprovado para o "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.180, de 2001, haja vista que esse diploma legal dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que

constituam homonímia e altera o artigo 1º da Lei nº 8.776, de 1978, não se destinando aos próprios municipais.

Nesse sentido, cabe assinalar que a denominação de próprios municipais já se acha normatizada pela Lei nº 13.333, de 15 de abril de 2002, que confere ao assunto regramento específico e diverso do ora sugerido, razão pela qual a alteração pretendida pela propositura incorre em impropriedade técnico-legislativa, desatendendo ao comando previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o que não se verifica na hipótese tratada. Ao mesmo tempo, acaba por gerar dúvida relativamente à qual disposição legal deverá prevalecer, o que contraria o interesse público.

Por outro lado, a alteração do inciso III do artigo 1º afigura-se despicienda, vez que a legislação vigente já assegura aos moradores ou domiciliados no logradouro a possibilidade de alteração da nomenclatura que gere ambigüidade ou dificuldade de identificação, bem como possa expô-los ao ridículo, situação que abrange também o ultraje e o embaraço.

A par disso, a disposição inserida no inciso IV acrescido ao artigo 1º pela mensagem aprovada acha-se em inegável desconformidade com o interesse público, pelas restrições e transtornos que poderá ensejar.

Em outras palavras, permite a modificação da nomenclatura de próprios, vias e logradouros que apresentem complexidade na sua escrita ou pronúncia, critério que, além de bastante subjetivo e dependente da avaliação resultante do padrão cultural de cada comunidade, facultaria a alteração de nomes consagrados de logradouros de há muito conhecidos, como, por exemplo, Loefgreen, Ziembinski, Chucrí Zaidan e tantos outros, os quais poderiam ser considerados de difícil pronúncia ou grafia.

Tais alterações, se levadas a efeito, provocariam enormes transtornos não só aos moradores como a toda a Cidade de São Paulo, bem como apagariam da memória paulistana nomes que representam importantes registros de sua história, traduzindo-se em verdadeira vedação à homenagem de personalidades, quer brasileiras quer estrangeiras, cujos nomes apresentassem alguma complexidade em sua escrita ou pronúncia.

Nesse aspecto, a propositura não se coaduna com o interesse público, especialmente considerando-se que a expansão e o desenvolvimento do Município de São Paulo se caracterizam pela inestimável contribuição e presença marcante de emigrantes oriundos de diversos países, que imprimiram a esta metrópole um perfil multicultural.

Para tanto, vale lembrar que o Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 17, § 8º, estabelece que os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas ou espaços livres, os quais, usualmente, não constituem endereço, o que permite compatibilizar a possibilidade de homenagear personalidades representativas, de origem asiática, russa, árabe ou germânica, dentre outras, com o objetivo de não causar dificuldades na identificação de logradouros destinados a endereço.

Por fim, a redação dada pelo texto aprovado ao § 3º do artigo 1º padece de inequívoca ilegalidade e contrariedade ao interesse público, ao vincular a homenagem a personalidades comprovadamente reconhecidas por terem prestado relevante "serviço social" ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

Com efeito, a restrição a serviço social, a par de divergir do regramento adotado pela legislação vigente, configura injustificada proibição à denominação de logradouros com nomes de artistas, escritores, políticos, esportistas e cientistas, cujas atividades não caracterizam serviço social, tratando-se de limitação que, a toda evidência, não pode prevalecer.

Por conseguinte, é forçoso concluir que a medida aprovada, além de incidir em ilegalidade, fere o interesse público, à vista dos incontornáveis óbices que inviabilizam sua aplicação e dos indiscutíveis transtornos que poderá trazer para a Cidade de São Paulo, sem olvidar que geraria novas despesas ao erário com a colocação de inúmeros outros emplacements e demais providências dela decorrentes.

Pelo exposto, ante as razões ora expostas, vejo-me compelida a apor veto integral ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Maior Local.

Assim sendo, devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPSP
Veto 387-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01.377 de 03/12/2004 (a)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

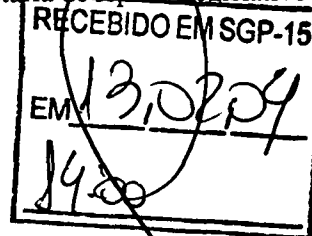
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Educação, Cultura e Esportes e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

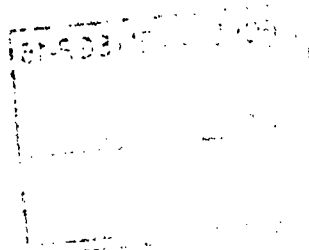
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

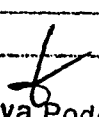
À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 23/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Assinatura do(a) Senhor(a) [illegible]
[illegible]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21
Em 08/06/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

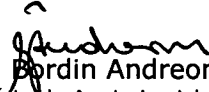
do processo n.º 01-377/03 08/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

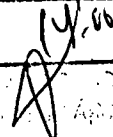
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP 23

EM 10/06/05

AS 14/06 h-

Agente de Apoio Legislativo

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

recebido

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEGUIE *m*... juntado *A*... nesta data
documento *A*... e papel de informação
publicado *A*... sob folha *A*... nº *22/24*.
Em 20 / 06 / 2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 22 do proc.
nº 01-377 de 2003
(a) _____

Câmara Municipal de São Paulo
MEIRZ KATFALLA
Assessoria Jurídica
Registro 100.339

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2338/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera a redação do "caput", do inciso III e do parágrafo 3º e acresce inciso IV, todos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 36, de 09 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 377/2003, de autoria do Ver. Celso Cardoso.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS
JCSS/mk



Folha nº 23 do proc.

nº 01.377 de 20 03

(a) _____

MEIRE FAIRALLA

Assistente Parlamentar

Registro 100.100

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2338, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 377/03, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

RECEBIDO

SGM/ATL

14/06/05

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA

RF: 588.083.1.01

SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 24.

do processo n° 01.377 de 20 07 20, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	24#
Arquivado em	07-07-2005
O Func.º	
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS	
RF-100.927	
SGP -33	

COPIA DE
.....
.....

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)